



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.430, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Aperfeiçoa a lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a inclusão de artigo nº 4-A.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6891/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por escopo estender temporalmente e ampliar quantitativamente o incentivo fiscal de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas em favor de ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por entidades de prevenção e combate ao câncer, bem como de apoio à atenção da saúde da pessoa com deficiência.

Art. 2º. A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo nº 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A partir do ano-calendário de 2016, para as pessoas físicas, e do ano-calendário de 2017, para as pessoas jurídicas, será facultada a opção de que trata o artigo 4º desta lei dentro do limite ampliado de 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção dos programas PRONON e PRONAS merece entusiástico apoio por abrir novos caminhos para a benemerência, de cidadãos e empresas, voltada a dois objetivos de saúde pública e assistência social extremamente carecedores de recursos, a saber, a prevenção e combate ao câncer e o cuidado da saúde de portadores de deficiência.

Com relação ao combate ao câncer, as estatísticas divulgadas pelo Instituto Nacional do Câncer apontam a probabilidade alarmante de que um entre cada três brasileiros passará por episódio relacionado com essa moléstia grave, cuja incidência aumenta no mundo todo em razão, seja do aumento da expectativa de vida, seja de fatores ligados à vida moderna, como poluição urbana, contaminação alimentar, e daí por diante.

É altamente desejável que investimentos privados possam complementar as sempre insuficientes dotações públicas aplicadas a esses campos específicos da saúde pública.

Projetos meritórios e auspiciosos já estão brotando em função do incentivo recentemente estabelecido, mas, diante da imensidão do desafio posto pelas carências dessas áreas mencionadas, urge tomar medidas legislativas tendentes à extensão temporal dos incentivos previstos originalmente para durar apenas até 2015 e 2016, respectivamente para as pessoas físicas e jurídicas, bem como ampliar quantitativamente o

percentual limite para as doações incentivadas, ampliação essa que preconizamos passar de um por cento para dois por cento do imposto sobre a renda devida.

Uma vez que a alteração proposta refere-se a exercícios fiscais distantes, fica implícita a adequação financeira deste projeto de lei, cujo impacto financeiro, relativamente modesto, será incorporado pelo Poder Executivo na elaboração das respectivas peças orçamentárias futuras.

Tratando-se de medida de altíssima relevância social e humana, queremos contar com o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30

de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) (VETADO); e

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

d) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) (VETADO); e

b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;

c) [\(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013\)](#)

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
